



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.265 - MG (2016/0080008-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MICHAEL DOUGLAS BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. FIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 350 do Código de Processo Penal, "nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício".

2. Na hipótese, verifica-se que a falta de recursos fora fator impeditivo à liberdade do recorrente desde dezembro de 2015 até março de 2016, momento em que foi deferida a liminar neste processo.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, confirmando a liminar deferida, conceder ao recorrente o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade sem a necessidade do recolhimento da fiança, sujeitando-se, contudo, às obrigações estabelecidas nos arts. 327 e 328 do CPP, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares que se mostrem necessárias, a critério do juízo processante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.265 - MG (2016/0080008-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MICHAEL DOUGLAS BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **MICHAEL DOUGLAS BARBOSA DOS SANTOS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, por infração ao art. 180 do Código Penal. Em audiência de apresentação, foi concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança no importe de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) – o qual alega não ter condições de arcar –, além de outras medidas cautelares (e-STJ, fls. 18-19).

Inconformado, o seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que o denegou (e-STJ fls. 52-59).

Alega o recorrente, em síntese, que sofre constrangimento ilegal, pois não tem condição financeira de arcar com o pagamento da fiança arbitrada em sua liberdade provisória. Aduz, ainda, que a lei não autoriza a prisão preventiva no caso em comento, razão pela qual, a concessão da liberdade não poderia estar condicionada ao pagamento de fiança.

Requer o provimento do recurso para responder ao processo em liberdade sem fiança.

Liminar deferida.

Informações prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.265 - MG (2016/0080008-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MICHAEL DOUGLAS BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. FIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 350 do Código de Processo Penal, "nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício".

2. Na hipótese, verifica-se que a falta de recursos fora fator impeditivo à liberdade do recorrente desde dezembro de 2015 até março de 2016, momento em que foi deferida a liminar neste processo.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, confirmando a liminar deferida, conceder ao recorrente o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade sem a necessidade do recolhimento da fiança, sujeitando-se, contudo, às obrigações estabelecidas nos arts. 327 e 328 do CPP, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares que se mostrem necessárias, a critério do juízo processante.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca o recorrente, em suma, responder ao processo em liberdade sem fiança.

O Juízo da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte/MG ao analisar a prisão em flagrante, assim decidiu:

"A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento, entretanto, entendo que aqui pode, de pronto, ser concedida a liberdade provisória em favor do Autuado, que é primário, segundo informa sua CAC. No caso em tela, devido às circunstâncias do crime noticiadas no APFD e considerando que o Autuado ostenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação ainda sem trânsito em julgado pela prática delitiva de roubo, além de estar em benefício de uma prisão domiciliar que lhe foi concedida em 27/05/2015, e ter sido novamente flagrado na prática delitiva de crime contra o patrimônio nesta Comarca, entendo necessária e suficiente a aplicação das medidas cautelares, dispostas no artigo 319, incisos I, V e IX do CPP.

[...]

CONCEDO a MICHAEL DOUGLAS BARBOSA DOS SANTOS a LIBERDADE PROVISÓRIA, vinculada a compromisso de CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA IMPOSTAS, PENA DE, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO, SER DECRETADA IMEDIATAMENTE SUA PRISÃO PREVENTIVA, fixando o valor da fiança 'ex vi' do contido no art. 325, inciso I, do CPP, em três salários mínimos, ou seja, R\$ 2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais) [...]" (e-STJ, fls. 18-19)

De acordo com o art. 350 do Código de Processo Penal, "nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício".

Conforme assentado na ementa do *Habeas Corpus* 113.275/PI, "*se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia*" (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011).

Na hipótese, verifica-se que a falta de recursos fora fator impeditivo à liberdade do recorrente desde dezembro de 2015 até março de 2016, momento em que foi deferida a liminar neste processo.

Assim, pelas circunstâncias específicas dos autos, entendo que a medida cautelar de fiança não pode subsistir, pois ofende a sistemática constitucional o fato de pessoas pobres ficarem presas preventivamente apenas por não possuírem recursos financeiros para arcar com o valor da fiança arbitrada.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte que respaldam esse entendimento:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DANO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS PACIENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1 A decisão judicial que homologa a fiança arbitrada pela autoridade policial e a decisão que reduz o valor fixado não demonstraram, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida.

2. Tem-se como evidenciada a hipossuficiência financeira dos pacientes, pelas particularidades do caso, visto que, após dois meses, continuam presos e não demonstraram possuir meios para pagar a fiança.

3. *Habeas corpus* concedido, para que, confirmada a liminar, os pacientes sejam colocados em liberdade, independentemente do pagamento da fiança arbitrada, sem prejuízo da decretação de outra providência cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade e adequação, nos termos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal." (HC 305.614/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015.)

"Se o paciente declara não ter condições financeiras de arcar com o valor arbitrado como fiança, ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá ser colocado em liberdade, uma vez que não se justifica a manutenção da custódia cautelar exclusivamente pelo seu não pagamento" (HC 287.252/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014);

"6. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal.

7. Trata-se de réu juridicamente pobre e imputação de falso testemunho, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão." (HC 231.723/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012);

"A imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda, tal como se verifica na hipótese, em que o Paciente se diz hipossuficiente e que se encontra preso desde maio de 2012. Precedente." (HC 247.271/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para, confirmando a liminar deferida, conceder ao recorrente o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade sem a necessidade do recolhimento da fiança, sujeitando, contudo, às obrigações estabelecidas nos arts. 327 e 328 do CPP, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares que se mostrem necessárias, a critério do juízo processante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0080008-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 69.265 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000151015864001 10158640520158130000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHAEL DOUGLAS BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.